



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 041/2024

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 001/2024, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a Lei nº 5.214/22, que "Institui o auxílio-alimentação", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que tem por objetivo alterar a Lei nº5.214/22, que "Institui o auxílio-alimentação".

Ab initio, no que tange ao aspecto formal, cumpre-nos ressaltar que o Projeto apresentado se enquadra nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal, em seus artigos 6º, inciso XVIII, 76, inciso II, alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd', e, 92, incisos III, IV e XII:

*"Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
(...)*

*XVIII – organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos, observada a respectiva habilitação profissional;
(...)"*

*"Art. 76 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:
(...)*

II - do Prefeito:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

a) criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração e subsídio, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

b) o regime jurídico dos servidores públicos de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluída o provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria e o respectivo Estatuto. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 19, de 31 de janeiro de 2000)

c) o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município.

d) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;
(...)"

"Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:

III – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;
(...)

IV – prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, os de direção ou administração superior de autarquia e fundação pública, observado o disposto nesta Lei;
(...)

XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;
(...)"

Ressalte-se ainda que esta competência é privativa do Poder Executivo, conforme dispõe a Constituição da República em seu artigo 61, § 1º, inciso II.

Com efeito, extrai-se da **LEX MATER** no referido artigo:

"Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

*c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
(...)"*

Vê-se, pois, que a matéria é privativa do Poder Executivo aplicando-se aqui o princípio da simetria com o centro.

Portanto, é matéria que envolve organização e atividade do Poder Executivo, cabendo a iniciativa ao Prefeito, inexistindo qualquer afronta ao princípio da separação dos Poderes.

Dessa forma, no aspecto formal, vê-se que a matéria é de competência privativa do Poder Executivo.

No que tange ao aspecto material, em mensagem anexa, o Poder Executivo esclarece que: “A Lei nº 5.214, de 10 de março de 2022, prevê, nos §§1º e 3º do art. 2º, que o valor mensal do auxílio-alimentação será R\$400,00 (quatrocentos reais) e, para os servidores que prestam serviços em regimes de plantão, nos moldes do art. 1º, inciso XVI, da referida lei, de R\$266,67 (duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) ou R\$320,00 (trezentos e vinte reais), para as jornadas de 20 e 24 horas semanais, respectivamente.

Considerando que o reajuste dos preços dos alimentos consumidos pela população vem alcançando percentuais acima da média da inflação no último ano, faz-se necessário minimizar as perdas e recompor o poder aquisitivo da compra de alimentos e refeições dos servidores públicos de Contagem.

Sendo assim, o presente Projeto de Lei visa atualizar o valor do auxílio-alimentação para R\$500,00 (quinhentos reais), com os ajustes proporcionais à jornada de trabalho para os servidores mencionados no inciso XVI do art. 1º da Lei nº 5.214, de 2022, na seguinte razão: R\$333,34 (trezentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos) para os cargos com jornada de 20 horas semanais, cumprida em regime de plantões, e, de R\$400,00 (quatrocentos reais) para os cargos com jornada de 24 horas semanais, cumprida em regime de plantões.

Desse modo, tem-se que o valor atualizado do auxílio-alimentação contribuirá para o bem-estar do servidor público do município de Contagem, garantindo-lhes melhores condições e qualidade de vida.”



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ainda no mérito, salienta-se que a Proposta deverá estar em consonância com o que dispõe a Constituição da República de 1988, em seu art. 169, parágrafo 1º, incisos I e II, *in verbis*:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista”.

O procedimento determinado pela Constituição da República é o de respeito às normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal n.º 101, de 04/05/2000, que exigem a apresentação de estimativa do impacto orçamentário da despesa no exercício e nos dois subsequentes, bem como apresentação de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Dessa forma, em que pese o Poder Executivo ter apresentado impacto orçamentário e declaração de que as despesas decorrentes da execução do presente projeto de lei não afetam as metas dos resultados fiscais conforme a Lei n.º 5.386/23, uma vez que os recursos foram previstos na Lei Orçamentária Anual n.º 5.438/23.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos pela **admissibilidade e legalidade do Projeto de Lei n.º 001/2024, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pela Excelentíssima Prefeita de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.**

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 19 de março de 2024.


Silvério de Oliveira Cândia
Procurador Geral